

II - os registros de casamento devem ser numerados a partir do número 7.500 (sete mil e quinhentos), com abertura de novo Livro B nº 22 (vinte e dois).

III - os registros de casamento religioso com efeito civil devem ser numerados a partir do número 2.000 (dois mil), com abertura de novo Livro B Auxiliar nº 5 (cinco).

IV - os registros de óbitos devem ser numerados a partir do número 27.600 (vinte e sete mil e seiscentos), com abertura do Livro C nº 33 (trinta e três).

V - os registros de natimortos devem ser numerados a partir do número 4.000 (quatro mil), com abertura do Livro C Auxiliar nº 9 (nove).

VI - os registros de proclamas de casamento devem ser numerados a partir do número 9460 (nove mil quatrocentos e sessenta), com abertura do Livro D nº 14 (quatorze).

VII - os registros de inscrições dos demais atos do registro civil relativos ao estado civil das pessoas naturais devem ser numerados a partir do número 1700 (um mil e setecentos), com abertura do Livro E nº 10 (dez).

**Art. 9º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 27 de julho de 2010.

**Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morai**

**Corregedor-Geral da Justiça**

#### **PROVIMENTO Nº 22/2010**

Ementa: Altera a redação dos artigos 263, § 3º, 461, 462, 463, 464, 632, 723, Parágrafo Único, e 723 do Provimento nº 20, de 22.04.2009 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco), bem como do artigo 2º do Provimento nº 10/2009.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Morais, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e considerando a necessidade de manter atualizado o Provimento nº 20, de 20.11.2009 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco), sobretudo para adequá-lo aos termos da legislação em vigor e corrigir imprecisões terminológicas para a interpretação clara e uníssona das normas nele existentes,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Os artigos 263, § 3º, 461, 462, 463, 464, 632, 723, Parágrafo Único, e 723 do Provimento nº 20, de 20.11.2009 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco), passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 263...**

**§ 1º**.....

**§ 2º**.....

**§ 3º** Não obsta a lavratura do ato notarial o fato de a pessoa se encontrar hospitalizada ou em tratamento domiciliar, devendo o Tabelião observar as regras dos parágrafos anteriores quando houve dúvida quanto à capacidade de discernimento do doente.

**Art. 461** A cobrança pelo serviço de autenticação de documentos dar-se-á por face de documento, ainda que estejam em uma só página.

**Art. 462** Para evitar a falsificação de cópias autenticadas, os notários devem opor um carimbo para cada face de documento autenticado na mesma página.

**Parágrafo Único.** Quando a reprodução de documento ocorrer apenas na frente da página, no verso respectivo deverá ser aposto o carimbo "Em branco".

**Art. 463** Quando a autenticação de documentos exigir a reprodução na frente e no verso de uma mesma folha, também nesta hipótese, serão cobrados emolumentos por face de documento.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo também se aplica à hipótese prevista no artigo 462 deste Provimento, e deve corresponder a um selo para cada face de documento.

**Art. 464** Sempre que for possível reproduzir mais de um documento numa única página, é vedado aos notários procederem à autenticação em páginas distintas, salvo a pedido do próprio interessado.

**Art. 632** No caso de partos domiciliares sem assistência médica, a via branca da DNV será encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 713**.....

**Parágrafo Único A** declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, do qual constem todos os elementos necessários à lavratura do assento de óbito.

**Art. 723** O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

§ 1º - No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no *caput* deste artigo.

§ 2º - A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º - A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º - No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, se c) contribuinte individual, ou número do benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- d) número do CPF;
- e) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- f) número do título de eleitor;
- g) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;
- h) número e série da Carteira de Trabalho;

**Art. 770.** Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias.

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumário.

§ 4º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e o seu trânsito em julgado, quando for o caso.

**Art. 2º** O artigo 2º do Provimento nº 10/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Caberá às próprias serventias a confecção gráfica das tabelas em anexo.

**Art. 3º** Fica acrescido no Provimento nº 20/2009 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco) o artigo 723-A com a seguinte redação:

**Art. 723-A** A comunicação que se refere o artigo anterior também deve obrigatoriamente ser feita:

I - à Junta do Serviço Militar, referente aos óbitos de pessoas do sexo masculino entre 17 e 45 anos de idade;

II - à Justiça Eleitoral, quando a pessoa falecida for eleitora;

III - à Polícia Federal, às embaixadas ou repartições consulares das respectivas regiões, quando o registro envolver estrangeiro;

**Art. 4º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Provimento nº 16/2009.

Recife, 27 de julho de 2010.

**DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO**

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 283/2009 - CGJ

Reclamante: COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL

Reclamado: Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco

Cobrança de autenticação de documentos - incompatibilidade da aplicação do Provimento nº 16/2009, bem como os artigos 461, 462, 463 e 464 contidos no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, com a Lei de custas de emolumentos do Estado de Pernambuco nº 11.404/96 e com a Resolução nº 131/99 do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de pedido de revogação do provimento de nº 16/2009, formulado pelo Colégio Notarial do Brasil, secção de Pernambuco, aduzindo os seguintes argumentos:

? Por romper uma tradição histórica no Estado de Pernambuco de se cobrar emolumentos pela quantidade de documentos autenticados na frente e no verso na folha;

? Porque na maioria dos Estados a cobrança é feita pela quantidade de documentos autenticados (frente e verso) e não por folha reproduzida;

? Porque a cobrança por folha não se apresenta lógica, justa e razoável, considerando que cada registro oficial reproduzido corresponderá um instrumento notarial de autenticação;

? Porque a determinação contida no provimento compromete a segurança jurídica das autenticações, facilitando cada vez mais freqüente a atuação de refinados falsários;

? Que a exigência feita aos notários de aporem um carimbo para cada documento autenticado na mesma página, contida no artigo 3º do provimento nº 16/2009, "não diminui o risco de falsificação, considerando que carimbos são facilmente falsificados";

? Porque a vigência de tal provimento trará em curto prazo irreparáveis prejuízos financeiros aos Cartórios de Notas, subtraindo-lhes receita vital ao seu regular funcionamento.

Por fim, o Colégio Notarial pede pela volta da orientação contida no Parecer nº 001/2001 - CGJ que autorizava a cobrança de autenticações em razão da quantidade de documentos postos numa única folha.

É o que importa relatar.

Dentre a alçada dos serviços notariais e de registro, merece relevo a garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos.

Pois bem, no que concerne à segurança jurídica, cabe ao serventuário do serviço notarial examinar o documento na sua integralidade, cercado-se de todas as cautelas possíveis a fim de impedir a realização de atos fraudulentos e possíveis lesões a terceiros de boa-fé.

O primeiro ponto de preocupação que deve estar atenta esta Corregedoria diz respeito justamente à segurança jurídica, principalmente no que diz respeito aos serviços notariais, por se tratarem de serviços públicos delegados.

De um lado, temos o provimento nº 16/2009 juntamente com o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, normatizando inclusive, em duplicidade (em duplicidade porque as normas não são incompatíveis entre si e o Código de Normas não o revogou expressamente), que o serviço de autenticação de documentos dar-se-á em razão de cada folha reproduzida independentemente da quantidade de documentos que esta folha possa abranger (arts. 1º e 3º c/c o parágrafo único do art. 4º do provimento nº 16/2009, reproduzidos, *ipsis litteris*, pelos arts. 461, 462 c/c o parágrafo único do art. 463 do Código de Normas) e que para evitar a falsificação de cópias autenticadas, os notários devem apor um carimbo para cada documento autenticado na mesma página (art. 3º do provimento nº 16/2009 reproduzido, *ipsis litteris*, pelo art. 462 do Código de Normas). Veja-se a íntegra do provimento:

Art. 1. A cobrança pelo serviço de autenticação de documentos dar-se-á em razão de cada folha reproduzida, e não pela quantidade

de documentos que ela possa abranger . (corresponde ao artigo 461 do Código de normas)